



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06217/12

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): Marineide da Silva
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00556/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06217/12, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marineide da Silva, matrícula nº 134.089-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3C VI, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de março de 2015

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06217/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06217/12 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Marineide da Silva, matrícula nº 134.089-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3C VI, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, constatou a ausência de certidão comprovando tempo de efetivo exercício da ex-servidora em atividades de magistério (sala de aula, direção ou vice-direção) durante o período em que laborou na Prefeitura Municipal de Itabaiana. A Unidade Técnica registra que consta nos autos apenas a comprovação de que a ex-servidora possui cerca de 20 anos e 05 meses de tempo de magistério no Estado da Paraíba (fl. 39).

Notificada, a Autarquia Previdenciária apresenta o Documento nº 23194/12, comprovando o exercício de atividades relativas ao magistério pela ex-servidora na Prefeitura Municipal de Itabaiana (fl. 03).

O Órgão de Instrução concluiu pelo preenchimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos moldes constantes na fundamentação do respectivo ato, razão pela qual sugere a concessão do competente registro (fl.33).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que houve a correção da falha inicialmente apontada e a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de março de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 3 de Março de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO